



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.722388/2014-87  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-010.266 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 11 de março de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CROMEX S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

AUSÊNCIA DE DEMOSTRAÇÃO DIVERGENTE DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Compete à CSRF, por suas turmas, julgar Recurso Especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial ou a própria CSRF, sendo que não será conhecido o recurso que não demonstrar esta divergência (art. 67, § 1º, do RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 300 a 306) contra o Acórdão nº 3401-005.394, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 290 a 298), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo carência de fundamentação no lançamento atinente a classificação de mercadorias, este é improcedente, e deve ser afastado, no mérito, não se tratando a hipótese de nulidade.

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 309 a 311), a PGFN defende que a falta de motivação seria vício de natureza formal – e não material, nos seguintes termos:

“... um lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para a sua feitura.

Na hipótese em apreço, a ausência de fundamentação, vício apontado pelo colegiado como causa de improcedência do lançamento, à toda vista, não pode ser considerado como de natureza material, pois se assim fosse estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu.

Noutra linha, não há que se confundir falta de motivo com falta de fundamentação/motivação. A primeira representa a exposição dos motivos, ou seja, a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato que justificam o ato realmente existiram. Já a motivação diz respeito às formalidades que ensejam a formação do ato. No caso em debate, o voto condutor é veemente ao afirmar a ausência de fundamentação. Trata-se, portanto, de vício de forma.

Por tudo, conclui-se que o acórdão recorrido mostra-se equivocado ao afirmar que a falta de indicação dos motivos que ensejaram o lançamento constitui vício material, eis que se vício existe, este é de natureza formal visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo...”

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 325 a 334), contestando:

1) Preliminarmente, o conhecimento do Recurso:

“17. E está absolutamente correto o entendimento do Acórdão Recorrido, porquanto a matéria que resultou na lavratura do auto de infração decorre de alteração de classificação fiscal, a qual deve corresponder exatamente ao produto classificado. No caso dos autos, tendo a fiscalização qualificado os produtos da Recorrida em subposição absolutamente imprópria (inaplicável aos produtos objeto da autuação), a 3ª Câmara, em análise de mérito, corretamente conclui pela ilegitimidade do débito exigido. E não poderia ter sido outra a posição da 3ª Câmara, tendo em vista que em matéria de classificação fiscal, a desqualificação da subposição adotada pelo contribuinte apenas é possível quando a fiscalização demonstra a sua incorreção com a devida demonstração dos fundamentos e motivos que a justificam.

18. Neste contexto, não cabe em sede de Recurso Especial a discussão quanto ao enquadramento do “vício” verificado no caso presente (se formal ou material), pois este tipo de enquadramento, típico de discussões atinentes à nulidade, em nenhum momento foi utilizado pelo Acórdão Recorrido.

19. O que se verifica, portanto, é que o objeto do julgamento nos acórdãos Recorrido e Paradigma não são equivalentes.

20. A Recorrente tenta introduzir aos autos, pela via do Recurso Especial, uma discussão quanto à natureza do vício cometido pela autoridade lançadora que não consta do Acórdão Recorrido.”

2) No mérito, basicamente repete as alegações quanto ao conhecimento, apenas remetendo a um Laudo Técnico:

42. Assim, ainda que se conheça o Recurso Especial – o que se cogita apenas para fins de argumentação, tendo em vista o completo descumprimento aos requisitos estabelecidos no art. 67 do RICARF – a ele deverá ser negado provimento, posto que

totalmente improcedentes as alegações da Recorrente, que sequer possuem relação com a decisão proferida pelo Acórdão Recorrido.

43. Frise-se, por fim, que a NCM adotada pela autoridade fiscal foi totalmente rejeitada pelos laudos técnicos expedidos por engenheiro químico qualificado, já anexados aos autos do presente processo desde a impugnação.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Quanto ao **conhecimento**, como bem dito no Exame de Admissibilidade (fls. 309 a 311), “*O dissídio se refere a questão relativa a normas gerais ...*”, e a razão de ter sido dado provimento ao Recurso Voluntário foi, efetivamente, a falta de motivação, mas, em nenhum momento, no Acórdão vergastado se discute (ou se diz) que o vício é de natureza formal ou material (o que somente faria uma diferença substancial no que tange ao período decadencial para a realização de um novo lançamento – incisos I e II do art. 173 do CTN). Assim, se mostra justificável, na minha visão, o **não conhecimento** do Recurso Especial.

À vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas